**VETO 001/2021**

DA EMENDA MODIFICATIVA 02 DO PROJETO DE LEI N° 015/2021

**PREZADA PRESIDENTE.**

**SENHORES VEREADORES.**

 Em conformidade com o disposto no art. 51, V, da Lei Orgânica do Município[[1]](#footnote-1), apresento **VETO INTEGRAL** a **EMENDA MODIFICATIVA n° 02** do Projeto de Lei nº 015/2021, que "*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA/RS*", pelas razões e justificativas a seguir expostas:

**DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese a louvável iniciativa dos nobres vereadores em propor as emendas 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei n°015/2021, que "*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA/RS*", projeto este de iniciativa do Poder Executivo, a EMENDA MODIFICATIVA 02 merece ser vetada integralmente, pelos seguintes motivos:

 O Poder executivo teve acesso às EMENDAS MODIFICATIVAS 01, 02 e 03, todas referentes ao Projeto de Lei n°015/2021, conforme já mencionado, tendo sido recebido por este em 25/06/2021. Da análise das emendas, constatou-se que àquelas de número 01 e 03 são perfeitamente aceitáveis, tendo sido imediatamente recepcionadas pela Lei Municipal a ser promulgada. Todavia, de análise da EMENDA MODIFICATIVA 02, foi possível verificar que estas, em razão do seu conteúdo, não condiziam com o Projeto em tela, posto que os textos sugeridos não tratavam da matéria em curso. Vejamos:

 O artigo 1º da Emenda 02, sugere que o texto do artigo 7º do Projeto de Lei n°015/2021 fosse alterado, devendo conter a seguinte redação:

*"Art.7º Não poderão ser instaladas no Município indústrias poluentes ou perigosas, que estejam em desacordo com normas e padrões definidos pelos órgãos ambientais Estadual e Federal, bem como, Municipais vigentes."*

 Todavia, o texto original do projeto de Lei n° 015/2021, que está inserido no Capítulo II que trata sobre A PROTEÇÃO AMBIENTAL, traz a seguinte redação:

*"Art. 7º. Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Presidente Lucena, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental."*

 Como é possível verificar, o texto trazido pela proposta de emenda trata sobre as indústrias a serem instaladas no Município, o que de fato é tratado no Plano Diretor Municipal, o qual já fora aprovado e promulgado oportunamente, e não é tratado no projeto em questão.

 No mesmo sentido, verifica-se que os artigos 2º, 3º e 4º da Emenda 02, tratam sobre assuntos alheios ao presente projeto de lei. Veja-se:

 O artigo Art. 2° da emenda prevê:

*“Fica alterada a redação dos incisos I e III do art. 75 do Projeto de lei 015/2021, e incluído o inciso VIII no mesmo artigo, passando o mesmo a ter a seguinte redação:*

*"Art. 75 São programas prioritários da Política Municipal de Meio Ambiente:*

*I - O destino adequado dos efluentes líquidos domésticos e industriais e dos resíduos sólidos urbanos;*

*III - O reflorestamento da mata ciliar dos cursos d'água existentes no município, em áreas urbanas e rurais;*

*VIII - A implantação junto aos setores do município da logística reversa dos resíduos sólidos definida na legislação vigente;”*

 Todavia, o artigo 75 do projeto de lei enviado ao legislativo contém a seguinte redação:

*“Art. 75. Incorre nas mesmas multas do art. 74 quem:*

*I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;*

*II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;*

*III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;*

*IV - dificultar ou impedir o uso público das praias de água doce pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;*

*V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;*

*VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;*

*VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e*

*VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.*

*Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.”*

 Ou seja, tanto o *caput* original não trata sobre “*programas prioritários*”, quanto os incisos contém visíveis incoerências, as quais são incompatíveis com o Projeto, não cabendo sua inclusão no texto a ser promulgado.

 Do mesmo modo, podemos constatar tal equívoco no artigo 3º que diz:

*“Art. 3° Fica alterada a redação do art. 84 do Projeto de lei 015/2021, o mesmo passa a ter a seguinte redação:*

*"Art. 84 Nas áreas de mananciais hídricos deverá haver correta dos efluentes sanitários e industriais, através de orientação do órgão municipal.”*

 O artigo 84 do projeto de Lei enviado trata sobre o seguinte:

*“Art. 84. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de 500 (quinhentas) URMs a 3.000 (três mil) URMs.”*

 Ou seja, o texto original do artigo 84 trata sobre infrações e penalidades, não tendo nenhuma ligação com a alteração sugerida.

 Por fim, o artigo 4° da emenda 02 traz a seguinte redação:

*“Art. 4° Fica incluído os incisos XXIX, XXX e XXXI no art. 125 passando o mesmo a ter a seguinte redação:*

*"Art. 125 Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Presidente Lucena, adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários, em consonância com as diretrizes do Meio Ambiente, especialmente:*

*I…*

*II…*

*…*

*XXIX – Sistema de Mobilidade Urbana;*

*XXX – Licenciamento Ambiental;*

*XXXI – Compensação Ambiental;*

 Assim como ocorreu nos artigos anteriores, o artigo 125 do projeto é totalmente diferente do que pretende o legislativo alterar:

*“Art. 125. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.*

*§ 1º. O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

*§ 2º. O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.”*

 Ainda cabe destacar que, em contato com a Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, por e-mail no dia 28/06/2021, informamos a observância das incoerências supramencionadas, tendo recebido como resposta o que segue:

*"Boa Dia a todos, Eu verifiquei o PL 15, as emendas e, de fato, houve um Erro na aprovação da emenda 02. Tratava-se de sugestões de emenda ao PL 002, do plano diretor, vindos do Munícipe e técnico em meio ambiente Joel. A emenda 01 e a 03 estão corretas, sem contradições. Acredito que a melhor solução seria vetar parcialmente o PL 15, em especial a emenda 02 justificando no Veto que em contato com a assessoria jurídica da Câmara, a mesma confirmou tratar-se de um erro, pois a mesma não se trata deste projeto. Atenciosamente, Ninon"*

 Possível destacar da mensagem recebida que, de fato houve um equívoco no ato de elaboração das emendas ao Projeto de Lei n° 015/2021, tendo sido sugeridas alterações que não condiziam com o texto proposto. Neste sentido, sendo a proposta contrária ao interesse público (neste caso, configurado pelo desalinhamento entre o texto da emenda e o texto do projeto), cabível a aplicação do veto total à emenda, por parte do Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 44 - Os projetos de Lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no prazo de até 48(quarenta e oito) horas seguintes à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou **contrário ao interesse público, vetá-lo-á**, **total** ou parcialmente**,** dentro de 15(quinze) dias úteis contados daquele em que o receber, **apresentando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores.** (grifo nosso)

 O fato é que a EMENDA MODIFICATIVA 02 ao Projeto de Lei em comento, apresenta vícios incompatíveis com o interesse público municipal, diante disto, outra alternativa não há, por parte do Poder Executivo, senão o **VETO TOTAL DA EMENDA MODIFICATIVA 02**, que propunha alterar parcialmente o texto do Projeto de Lei n°015/2021,

Por essas razões, espera o Executivo Municipal, o acatamento do veto total à Emenda Modificativa 02 ao Projeto de Lei n° 015/2021, por apresentar em seus arts. 1°, 2°, 3º e 4°, inconformidades formais, as quais percebe-se incompatíveis com o interesse público e com o projeto de lei em questão.

 Em tempo, cabe ainda ressaltar que em conformidade ao previsto no artigo 44, §6º da Lei Orgânica Municipal[[2]](#footnote-2), o Projeto de Lei n°015/2021 será promulgado, independentemente do veto supra referido, tendo sido acatadas integralmente as emendas de nº 01 e 03, que passam a fazer parte do texto legal.

 Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Presidente Lucena, 29 de junho de 2021.

**GILMAR FÜHR**

Prefeito Municipal

1. **Art. 51** - Compete privativamente ao Prefeito:[...]

V - vetar projetos de lei; [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 44** - Os projetos de Lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no prazo de até 48(quarenta e oito) horas seguintes à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.[...]

**§ 6°** - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados. [↑](#footnote-ref-2)